

Por último, a recorrente invoca a violação dos princípios fundamentais da segurança jurídica, da boa administração e da boa fé. A recorrente sustenta que interpelou a Comissão, em diversas ocasiões, sem nunca ter obtido as indicações que lhe teriam permitido fornecer resultados aceitáveis aos olhos desta última e do Conselho.

- (¹) Regulamento (CE) n.º 1756/2002 do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais e o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 265, p. 1).
- (²) Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270, p. 1).
- (³) Regulamento (CE) n.º 2430/1999 da Comissão, de 16 de Novembro de 1999, que vincula a autorização de determinados aditivos do grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas nos alimentos para animais aos responsáveis pela colocação desses aditivos em circulação (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 296, p. 3).

Recurso da Henkel KGaA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto em 27 de Dezembro de 2002

(Processo T-393/02)

(2003/C 55/86)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância, em 27 de Dezembro de 2002, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) interposto pela Henkel KGaA, Düsseldorf (Alemanha), representada por C. Osterrieth, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 3 de Outubro de 2002 no processo de recurso R 313/2001-4, relativo à marca comunitária N.º 1162395;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida:	Marca tridimensional com a forma de frasco que se segura em pé pela cabeça, de cor transparente e branca — Pedido n.º 1162395
---------------------------	---

Produtos e serviços:	Produtos e serviços das classes 3 e 20 (nomedamente, sabões, preparações para branquear e outras substâncias para lavagem, produtos para limpar e polir; recipientes de plástico para produtos líquidos, gelatinosos e pastosos)
----------------------	--

Decisão recorrida na Câmara de Recurso:	Recusa de registo pelo examinador
---	-----------------------------------

Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento
-------------------------------	-------------------

Fundamentos:	<ul style="list-style-type: none"> — A marca distingue-se através de um certo número de características especiais e tem carácter distintivo. — A Câmara de Recurso não teve em conta as características geométricas da marca. — A marca beneficia de protecção em vários Estados-Membros.
--------------	--

Recurso interposto, em 27 de Dezembro de 2002, por Arnaldo Lucaccioni contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-394/02)

(2003/C 55/87)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 27 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Arnaldo Lucaccioni, residente em St-Leonards-on-Sea (Reino Unido), representado por Juan Ramón Iturriagagoitia e Karine Delvolvé, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão das Comissão das Comunidades Europeias, adoptada em 27 de Setembro de 2002 e concorrente à reclamação R/272/02, apresentada pelo recorrente em 21 de Maio de 2002;
- ordenar o pagamento da integralidade das despesas e honorários resultantes dos trabalhos efectuados pelo Dr. Cognigni no âmbito das comissões de invalidez e médica relativas ao recorrente, com reembolso dos montantes retidos da pensão do recorrente, sendo todos os montantes acrescidos de juros de mora e de despesas e honorários em justiça, incluindo os honorários dos advogados, de tradutores e de huissier de justice;
- indemnizar o recorrente dos danos morais sofridos;
- condenar a recorrida em todas as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Antigo funcionário da Comissão, tendo trabalhado no edifício Berlaymont, o recorrente passou à situação de invalidez em 1991. A patologia do recorrente foi, em seguida, reconhecida como doença profissional. O recorrente tinha designado o Dr. Cognigni para fazer parte das comissões médica e de invalidez.

A Comissão não pagou as despesas e os honorários do Dr. Cognigni. Em seguida, o recorrente intentou o processo T-75/98 para obter o pagamento das despesas e honorários. Este processo foi cancelado no registo na sequência de um acordo amigável que fixou um montante a pagar ao recorrente, a título de pagamento suplementar pelos trabalhos da comissão de invalidez e pelas despesas efectuadas nos órgãos jurisdicionais nacionais. Contrariamente a todas as expectativas, o Dr. Cognigni insistiu no reembolso da totalidade das suas despesas e honorários. Assim, retomou as suas acções judiciais contra o recorrente nos tribunais italianos. Na sequência de um acórdão proferido pelo tribunal italiano, o Dr. Cognigni ordenou a execução deste acórdão, com penhora da pensão do recorrente. O recorrente contesta a decisão adoptada pela Comissão autorizando a penhora.

O recorrente recorda que, em conformidade com a regulamentação aplicável às despesas feitas e aos honorários pagos no âmbito de comissões de invalidez, a totalidade dessas despesas fica a cargo da Comissão.

Em apoio do seu recurso, o recorrente alega ter havido violação do princípio da proporcionalidade e invoca o carácter abusivo e vexatório da retenção operada pela Comissão. Segundo o recorrente, a Comissão devia tomar em consideração o facto

de o acórdão proferido estar pendente de recurso. Além disso, o recorrente indica que a Comissão criou uma situação que lhe permite escapar a todo e qualquer contacto com o Dr. Cognigni, que, por seu turno, se volta contra o recorrente.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2002 por Eva Vega Rodríguez a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-395/02)

(2003/C 55/88)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 27 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Eva Vega Rodríguez, residente na Bélgica, representada, por Juan Ramon Iturriagagoitia e Karine Delvolvé, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

A título principal

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias proferida em 27 de Setembro de 2002, relativa à reclamação R/297/02, apresentada pela recorrente em 5 de Junho de 2002;
- condenar a recorrida nas despesas.

A título subsidiário

- anular a decisão proferida pela Comissão em 25 de Junho de 2002;
- ordenar a indemnização pelos prejuízos sofridos no montante, sob reserva, de 72 292,36 euros, acrescidos de juros moratórios à taxa legal;
- condenar a recorrida nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

Com a presente petição, a recorrente opõe-se à sua exclusão das provas do concurso COM/A/10/01, na fase do teste de pré-selecção.